



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2024.

Edição 4250 | Páginas: 06

9ª LEGISLATURA | 2ª SESSÃO LEGISLATIVA | 67º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

ODILON
4º SECRETÁRIO

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Rárisson Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jorge Everton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárisson Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Armando Neto;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputada Catarina Guerra.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Jorge Everton.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Idázio da Perfil;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Marcelo Cabral – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Marcos Jorge.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Lucas Souza.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Marcelo Cabral.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Rárisson Barbosa – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciências, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputado Armando Neto;
- f) Deputado Chico Mozart;
- g) Deputado Eder Lourinho.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputada Joilma Teodora.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Aurelina Medeiros.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Catarina Guerra – 1ª Suplente;
- g) Deputado Coronel Chagas – 2ª Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárisson Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Idázio da Perfil;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Leis nº 2042 a 2049/2024 02
- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 221, 228 e 274/2023 04

Superintendência Administrativa

- Resoluções nº 688 a 692/2024 05

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 5546 e 5547/2024 06

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEIS

LEI Nº 2.042, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024
Institui a Política Estadual de Incentivo ao Crédito do Jovem Empreendedor.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Crédito do Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei Federal n. 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 2º A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento dos jovens empreendedores do estado de Roraima;

II - desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo nos diversos segmentos econômicos do estado de Roraima;

III - incentivar a criação de empreendedorismo no estado de Roraima de micro e pequenos jovens empreendedores que visem a igualdade de participação no mercado de trabalho;

IV - desenvolver e promover cursos de capacitação gratuitos e de alta qualidade, buscando parcerias com instituições como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

Art. 3º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei o jovem empreendedor que atenda às seguintes condições:

I - possuir entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

II - não ser detentor de emprego, cargo ou função pública;

III - apresentar Plano de Negócios em formulário próprio, conforme regulamento;

IV - tenha concluído o ensino médio e realizado curso profissionalizante, ou ainda esteja cursando ou tenha concluído o ensino superior.

Art. 4º O crédito concedido ao jovem empreendedor deve abranger:

I - aquisição de itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, prestação de serviços e/ou transporte de empreendimentos localizados nas regiões em que os jovens residam;

II - aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para a melhoria da gestão dos empreendimentos.

Parágrafo único. O valor do crédito referido no caput deste artigo deve ser revisado periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos e, se for o caso, alterado em virtude da necessidade de reestabelecimento do valor efetivo de poder de compra, cabendo ao órgão gestor atualizar o referido valor, conforme regulamento.

Art. 5º A taxa de juros incidente sobre o crédito ao jovem empreendedor será revisado periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos e, se for o caso, alterada pelo órgão gestor, conforme regulamento.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de setembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 2.043, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024
Assegura ao aluno de família de baixa renda prioridade na matrícula em escola pública da rede estadual que tenha aderido ao ensino integral.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada, ao aluno de família de baixa renda, prioridade na matrícula em escola pública da rede estadual que tenha aderido ao ensino integral.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda per capita é inferior a ½ (meio) salário mínimo e a renda familiar é inferior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º O aluno de família de baixa renda, pessoalmente ou por seu representante legal, deverá comprovar que satisfaz os requisitos para a prioridade através da apresentação da inscrição no Cadastro Único.

Art. 4º O direito à prioridade referida no artigo 1º será exigível em relação à escola mais próxima da residência do aluno ou mais próxima ao local de trabalho do responsável legal devendo tal fato ser comprovado no momento da matrícula.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber para garantir a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de setembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 2.044, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a proibição do uso de músicas com palavras de baixo calão ou letras que estimulem a prática de crime, apologia ao sexo ou uso de drogas nas instituições de ensino.

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o uso, apresentação ou reprodução de músicas com palavras de baixo calão ou letras que estimulem a prática de crime, apologia ao sexo ou uso de drogas nas instituições públicas de ensino do estado de Roraima.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a interrupção imediata do evento.

Art. 3º Os responsáveis pelo evento, caso sejam servidores públicos, deverão ser responsabilizados, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Roraima.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de setembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 2.045, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Institui a Semana da Ciência, Tecnologia e Inovação, nas escolas do ensino fundamental e médio das redes de ensino público e privado do estado de Roraima.

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser realizada anualmente, durante o mês de outubro, pelas escolas do ensino fundamental e médio das redes de ensino Público e Privado do estado de Roraima.

Parágrafo único. A semana de que trata o caput desta Lei, dará ampla divulgação das atividades desenvolvidas e realizadas no cenário estadual e nacional relativas à ciência, tecnologia e inovação (CT&I), preconizando a linguagem didático-pedagógica adequada para a difusão e o entendimento dos temas abordados.

Art. 2º Durante o mês de outubro, período em que se celebra a ciência, tecnologia e inovação nacional, ficam as escolas do ensino fundamental e médio, das redes de ensino público e privado do estado de Roraima, outorgadas a realizar programação específica em atenção à Semana da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. A programação a ser desenvolvida durante a Semana da Ciência, Tecnologia e Inovação deverá enfatizar a importância social, econômica e cultural do desenvolvimento da CT&I para a sociedade, e poderá ser realizada através de:

I - atividades extracurriculares, elaboradas e aplicadas pelo corpo docente, como estímulo aos alunos participantes;

II - atividades extracurriculares, elaboradas e aplicadas por agentes externos especialistas nas áreas de CT&I, devidamente aprovados pelo corpo docente;

III - promoção de atividades abertas à comunidade escolar, com o intuito de democratizar a CT&I;

IV - distribuição de material informativo acessível e didático para ampla divulgação da importância e dos avanços da CT&I.

Art. 3º Caberá às escolas, conforme identificado nesta Lei, em parceria com o Poder Executivo e entidades da sociedade civil, promover a Semana de que trata esta Lei, mobilizando o corpo docente, alunos, a comunidade e convidados.

Art. 4º Para os fins previstos, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, disciplinar normas complementares para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de setembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 2.046, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Estabelece a validade permanente de laudos médicos que atestem a presença de doenças, condições ou síndromes irreversíveis ou incuráveis.

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O laudo médico pericial que ateste doença ou síndrome incurável, degenerativa ou irreversível terá validade permanente.

Parágrafo único. O laudo será válido para todos os fins, perante o poder público ou entidades privadas em território do estado de Roraima.

Art. 2º Para que tenha a validade indeterminada, o laudo deverá conter a descrição da doença ou síndrome, o CID (Código Internacional de Doenças), e o nome e registro do médico que o atestou.

Art. 3º Em caso de fraude na emissão do laudo, o médico que tiver agido com dolo ao atestar, responde solidariamente com o paciente por todos os prejuízos, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 4º Os laudos poderão ser apresentados por cópia simples ou por via eletrônica, desde que sejam garantidas a autenticidade e a integridade do documento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

Palácio Antônio Martins, 04 de setembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 2.047, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o fornecimento de uniformes escolares no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino no estado de Roraima.

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, fornecer pelo menos 2 (dois) uniformes completos aos estudantes das escolas públicas da rede estadual de ensino.

Art. 2º Os uniformes escolares fornecidos pelo governo do estado de Roraima deverão ser compostos, no mínimo, pelas seguintes peças:

- I - camiseta com o logotipo da escola;
- II - calça, saia ou bermuda, conforme o gênero do aluno;
- III - tênis ou sapatos na cor preta.

Art. 3º O número de uniformes fornecidos aos alunos deverá ser suficiente para que possam utilizá-los durante todo o ano letivo.

Art. 4º O Poder Executivo estadual ficará responsável por estabelecer os critérios e prazos para a distribuição dos uniformes escolares, garantindo que os alunos matriculados na rede pública de ensino sejam atendidos antes do início do ano letivo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento da Secretaria de Educação do Estado de Roraima, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

Palácio Antônio Martins, 04 de setembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 2.048, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o atendimento prioritário a ser dispensado aos advogados que, no exercício da profissão, estiverem representando os interesses de seus clientes.

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado ao advogado, no exercício da profissão, a preferência no atendimento em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, nos serviços bancários, nas serventias extrajudiciais.

Parágrafo único. O advogado terá direito a atendimento preferencial independente de agendamento prévio, conforme dispõe o inciso VI, alínea c do artigo 7º da Lei 8.906, de 1994.

Art. 2º O órgão público deverá destinar um guichê de atendimento exclusivo para o advogado que estiver no exercício de sua profissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de setembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 2.049, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a oferecer treinamentos aos profissionais da educação para a identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes, no estado de Roraima e dá outras providências.

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo estadual fica autorizado a oferecer treinamentos aos profissionais da educação para a identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes, no âmbito da unidade escolar.

§1º Para viabilizar o oferecimento dos treinamentos, fica autorizada a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil e empresas privadas.

§2º É de responsabilidade do Poder Executivo a disponibilização dos recursos necessários para a realização dos treinamentos, ficando autorizado o uso do espaço e estrutura das escolas públicas estaduais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de setembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 221/2023

Altera a Lei Estadual n. 1.484, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifício assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no estado de Roraima, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

Art. 1º Ficam alteradas as disposições da Lei Estadual n. 1.484, de 11 de junho de 2021, conforme segue:

“**Art. 1º** Ficam proibidos, no estado de Roraima, o comércio, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido e de qualquer outro pirotécnico que produza estampidos.

§1º A proibição de que trata o caput se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§2º Não se encontram inseridos na proibição prevista no caput, os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais sem estampido, e similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§3º Os documentos autorizadores de eventos festivos públicos ou privados, expedidos pela Polícia Civil ou outros órgãos oficiais, deverão fazer menção expressa a proibição do comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza ruído de alta intensidade.

Art. 2º Fica permitido o armazenamento, o transporte e a comercialização de fogos de artifício de estampido e de outros artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, desde que se destinem à exportação para outros países.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei resultará na apreensão dos artefatos e, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais, os infratores estarão sujeitos a multas, em conformidade com as seguintes disposições:

I - salvo no disposto do **Art. 2º**, as pessoas jurídicas que transportarem, comercializarem ou importarem os produtos proibidos nesta lei serão multadas em até 10% (dez por cento) do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse, em sua ausência;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos nesta lei, bem como as pessoas físicas que importarem, transportarem ou comercializarem os produtos proibidos nesta lei, estarão sujeitas a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º A competência para fiscalização, controle e aplicação das penalidades do **Art. 3º** é de natureza concorrente entre o estado e os municípios.

Parágrafo único. Os valores das multas serão depositadas em fundo próprio dos respectivos órgãos autuadores.

Art. 5º Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, fogos de artifícios, sem licença prévia da Secretaria de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros.

Art. 6º O Corpo de Bombeiros, ao vistoriar a segurança contra incêndios em edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício no varejo, notificará o estabelecimento da proibição do comércio de fogos com efeitos sonoros de alta intensidade.

Art. 7º Os estabelecimentos destinados ao comércio de fogos de artifício no varejo ficam obrigados a manter, em local visível, cartaz contendo o disposto nesta referida lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.” (NR)

Palácio Antônio Martins, 13 de agosto de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 228/2023

Dispõe sobre a integração das instituições de ensino aos órgãos públicos no estado de Roraima e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

Art. 1º Fica estabelecido que todos os órgãos dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais órgãos autônomos e essenciais à justiça (Tribunais de Contas, Defensoria e Ministério Público) do estado de Roraima deverão receber os alunos das escolas públicas e particulares em suas unidades, visando proporcionar uma aprendizagem prática e vivencial sobre suas atribuições e atividades.

Art. 2º As visitas dos alunos às unidades dos órgãos públicos têm por objetivo aprimorar a aprendizagem vivencial, permitindo que os estudantes compreendam de forma direta os papéis, funções, responsabilidades e tarefas desempenhadas por cada órgão no atendimento às diversas demandas da sociedade.

Parágrafo único. As visitas referidas no caput deste artigo poderão ser realizadas de forma itinerante, tanto nas unidades escolares localizadas na capital quanto nas localizadas no interior do estado.

Art. 3º O Poder Executivo do estado de Roraima fica responsável por regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 13 de agosto de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 274/2023

Cria o Selo Estadual Empresa Pela Mulher destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Cria o Selo Estadual Empresa Pela Mulher destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

Parágrafo único. O selo será concedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e se aplica a empresas privadas com faturamento anual bruto superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerando-se matriz e filiais, caso haja, e que tenham sede, filial ou representação no território estadual.

Art. 2º Terão direito ao selo de que trata esta lei as pessoas jurídicas que atendam aos seguintes requisitos:

I - implementem programas de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - incluam no quadro de empregadas mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

III - promovam:

a) com periodicidade mínima semestral, campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas aos seus empregados e à sociedade em geral;

b) programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e raça;

IV - estimulem e pratiquem a contratação de mulheres para cargos de direção e chefia, especialmente de mulheres negras, sem distinção de remuneração;

V - monitorem o respeito aos direitos da mulher na cadeia produtiva vinculada à empresa;

VI - adotem práticas de promoção da igualdade de gênero e raça;

VII - observem o disposto no art. 4º desta lei.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher as ações ou omissões previstas no art. 5º da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º Serão sigilosos os dados relativos às empregadas a que se refere o inciso II do caput deste artigo, ressalvada a prestação das informações obrigatórias ao poder público.

§ 3º As campanhas de que trata o inciso III do caput deste artigo poderão incluir mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e conheçam seu papel para o sucesso dos programas.

§ 4º As empresas que se habilitem para o recebimento do selo de que trata esta lei deverão prestar contas semestralmente quanto ao atendimento dos requisitos nela previstos.

Art. 3º Caberá às empresas com o Selo Estadual Empresa Pela Mulher combater a discriminação de gênero e raça nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias, com ênfase em:

I - resguardar a igualdade de salários e de benefícios para cargos e funções com atribuições semelhantes, independentemente de critério de gênero e orientação sexual;

II - adotar políticas de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica para essas pessoas, contempladas a diversidade e a pluralidade, ainda que para o preenchimento dessas vagas seja necessário proporcionar cursos e treinamentos específicos;

III - respeitar e promover os direitos das mulheres para sua plena cidadania, empregabilidade e ascensão hierárquica;

IV - buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 13 de agosto de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO 688/2024

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus do deputado Gabriel Figueira Pessoa Picanço, no período de 24 a 25 de setembro de 2024, para participar de reunião institucional na sede da UNALE, em Brasília – DF.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 10 de setembro de 2024.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 689/2024

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras abaixo relacionadas para exercerem a função de fiscal do Contrato nº 006/2023, conforme artigo 67 da Lei 8.666/93.

Fiscal Técnico	Elizonaide Cruz Gama, matrícula: 31.034
Fiscal Técnico Suplente	Jennifer Ester Costa Brito, matrícula: 29.114
Fiscal Administrativo	Silmara Vilhena Bentes, matrícula: 29.238
Fiscal Administrativo Suplente	Matheus Castro dos Santos, matrícula: 26.773
Processo	0781/2022
Contratada	APTA SERVIÇOS LTDA – ME
CPF/CNPJ	07.932.970/0001-74
Objeto	Contratação de empresa para prestação de serviços no desenvolvimento de atividades extracurriculares, workshop, palestras, oficinas e seminários, a serem realizados por intermédio da Superintendência de Programas Especiais da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALERR.

Art. 2º Fica revogada a Resolução 323/2024.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 10 de setembro de 2024.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 690/2024

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus dos servidores abaixo relacionados, com ida e retorno em 20 de setembro de 2024, para produzir material jornalístico para a TV, a rádio e o portal de notícias da Assembleia Legislativa de Roraima, em Rorainópolis – RR.

SERVIDOR	Matrícula
Hildo Nascimento Conceição	14584
Valdimarley Lima Braga	26440

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 11 de setembro de 2024.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 691/2024

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus da servidora Kamila dos Santos Trajano, matrícula 27929, no período de 10 a 11 de setembro de 2024, para assessorar o presidente desde Poder Legislativo, Francisco dos Santos Sampaio, em Caroebe – RR.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 11 de setembro de 2024.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 692/2024

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus do servidor Jocenildo Rodrigues Costa, matrícula 26056, no período de 16 a 19 de setembro de 2024, para realizar visita técnica à Diretoria de Saúde da Polícia Militar de Alagoas e conhecer o projeto “Pmais Saúde Veteranos”, em Maceió – AL.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 11 de setembro de 2024.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 5546/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) JENNIFER ESTER COSTA BRITO, matrícula: 29114, no período de 11/09/2024 a 25/09/2024, referente ao exercício de 2024.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 11/09/2024.

Palácio Antônio Martins, 12 de setembro de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5547/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando a ausência de publicação do ato de concessão das férias do (a) servidor (a) ROBERTO MARINHO MELVILLE DE SOUZA, matrícula 1036,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º Regularizar a concessão das férias do (a) servidor (a) ROBERTO MARINHO MELVILLE DE SOUZA, matrícula nº 1036, programadas para o período de 05/07/2018 a 03/08/2018, referente ao exercício de 2018, por necessidade da administração.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 12 de setembro de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

